TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009293-75.2014.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Patricia Silva Bittencourt

Requerido: Daniele Fernanda Moizes e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

PATRÍCIA SILVA BITTENCOURT, qualificada nos autos, move a presente ação indenizatória contra DANIELE FERNANDA MOIZES, ARALI EDIVANIA RODRIGUES, ALEXYA ALEXANDRA MOIZES DE PAULA e EMPRESA SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA, pretendendo ser indenizada por danos materiais e morais que foram causados à autora, em razão de ato ilícito praticado pelas primeiras requeridas. Afirma que a primeira requerida se fez passar por sua irmã Alexya, titular do plano odontológico, para receber os serviços prestados pela autora. Alega que a Sra. Arali, genitora da paciente, compareceu ao consultório exigindo prescrição de medicamento diversa da que havia sido receitada à sua filha, de modo que tendo seu pedido negado, passou a agir grosseiramente. Aduz, ainda, que além da ofensa desferida em seu desfavor, foi enganada em pleno exercício de suas funções. Em razão disso, requer a comunicação dos crimes narrados à autoridade competente, bem como à condenação dos requeridos ao pagamento de R\$50.000,00, referente aos danos materiais e morais suportados. Com a inicial (fls. 01/06 e 47/52) vieram os documentos de fls. 07/19 e 42/44).

Citados (fls. 71 e 179/181), os réus contestaram a ação.

O réu Empresa São Francisco contestou a ação, suscitando, preliminar de ilegtimidade passiva. No mérito, alega que a responsabilidade pelos fatos narrados é por culpa exclusiva da autora, que não agiu com a devida diligência a que incumbe. Sustenta, ainda, ausência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar. Requer o acolhimento da preliminar e/ou a improcedência da ação (fls. 75/84). Juntou documentos (fls. 85/114).

As primeiras requeridas apresentaram defesa a fls. 182/188, alegando, prelminarmente, ilegitimidade de parte com relação à Alexya. No mérito, a requerida Arali confirma que a consulta odontológica foi prestada à filha Daniele, através do convênio da irmã Alexya, por motivos de urgência. Alegam não ter proferido qualquer ofensa à autora, de modo que

or pleiteado a título de indenização. Requerem o acolhimento da preliminar e a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

impugnam o valor pleiteado a título de indenização. Requerem o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 189/197).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária às requeridas

Réplica a fls. 200/202.

(fls. 198).

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA e ALEXYA ALEXANDRA MOISES DE PAULA (fls. 203/204). Contra esta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento por parte da autora (fls. 225/226), cujo provimento foi negado (fls. 275/279, 300/301 e 315/318).

Houve julgamento antecipado, no qual o pedido inicial foi julgado improcedente (fls. 257/259), vindo a autora a interpor recurso de apelação (fls. 261/266).

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da autora para tornar sem efeito a sentença de fls. 257/259, devendo outra ser proferida após necessária instrução probatória (fls. 337/340).

Foi deferida a produção de prova oral (fls. 377).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da requerida Daniele (fls. 386 e transcrição a fls. 387/390).

Encerrada a instrução, as partes ofertaram suas razões finais (fls. 393/395 e 396/398).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação objetivando indenização por danos em decorrência do suposto ato ilícito narrado na inicial.

As preliminares arguidas já foram afastadas no despacho de fls. 203/204.

A ação é improcedente.

Com efeito, respeitado o entendimento esposado no v. Acórdão acerca da imprescindibilidade de instrução probatória como elemento necessário para elucidar a suposta violação na dignidade e honra pessoal da autora (fls. 340), na hipótese dos autos, esta situação não restou comprovada.

Do depoimento extraído, têm-se que, a corré Daniele afirmou ter utilizado os dados da irmã para a consulta odontológica no consultório da autora, tendo efetivado o seu tratamento em especialista diverso, bem como sobre a divergência do pedido de troca de receita de medicamento não anuído pela autora. Acrescentou sobre não ter presenciado a suposta discussão

havida entre a sua genitora e a autora por ocasião do retorno daquela no consultório (fls. 387/390).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, no tocante às supostas ofensas proferidas em desfavor da autora, nada foi provado, cuja prova incumbia à mesma.

Não bastasse, para que haja o dever de indenizar seria necessária também a demonstração cabal de que o comportamento de uma das envolvidas tenha extrapolado os limites suportáveis da ofensa, causando verdadeiro abalo aos direitos de personalidade. Tal circunstância, todavia, não restou suficientemente comprovada pelas provas produzidas nos autos, tendo em vista que a autora sequer arrolou testemunhas (fls. 385), a evidenciar a fragilidade de suas alegações. Ora, a conduta imputada exige prova cabal, inconteste, estreme de dúvidas. Não é o que ocorre nos autos.

Destarte, a desavença havida entre as partes, na qual não se comprovou o intuito de constranger especificamente a autora, por si só, não enseja a reparação por danos morais. Patente, pois, que tudo não passou de um simples dissabor transitório, sem maiores consequências objetivamente avaliáveis no plano da moral e da psique. Nesse sentido:

"Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. (...). E, nem por isso, se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado 'homem médio', provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos" (TJSP, ApCível nº 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel).

Da mesma forma, quanto aos danos materiais, além de genericamente almejados, não restou alegada, tampouco demonstrada a efetiva ocorrência de prejuízo patrimonial da autora, de modo que não haveria como se imputar sequer eventual restituição decorrente.

Assim, à míngua de elementos suficientes à constituição do direito da autora, forçoso reconhecer a improcedência da ação.

Por fim, a apuração de eventual irregularidade na conduta das partes deverá ser preliminarmente realizada pelas autoridades correspondentes, a serem comunicadas.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), haja vista o elevado valor da causa e a pouca complexidade da mesma.

Encaminhe-se cópias de fls. 19 e 387/390 à São Francisco Odontologia Ltda e ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual conduta irregular/infracional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.C.

Araraquara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA